



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000342300**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068562-90.2024.8.26.0000, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é agravante RITA DE CASSIA ORESTES GARRIDO FRAZÃO, é agravado MUNICIPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ANULARAM O PROCESSO, de ofício, a partir da decisão agravada, ficando prejudicado o recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 20782

Agravo de Instrumento nº 2068562-90.2024.8.26.0000

Comarca: Paraguaçu Paulista

Agravante: Rita de Cássia Orestes Garrido Frazão

Agravada: Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista

MM Juiz: Edson Lopes Filho

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PROFESSORA – PRETENSÃO DE IMPLANTAÇÃO DO ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO E APLICAÇÃO DO PISO NACIONAL – Impugnação da Fazenda Municipal – Questões controvertidas não analisadas em Primeiro Grau – Inexistência de decisão reconhecendo o cumprimento da obrigação de fazer, que é pressuposto para exigência do cumprimento da obrigação de pagar – Nulidade de rigor – Necessidade de análise, na origem, das questões de direito controvertidas, sob pena de supressão de instância.  
Processo anulado, de ofício, a partir da decisão agravada, prejudicado o recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Rita de Cássia Orestes Garrido Frazão contra a r. decisão de fls. 156 do processo originário, que, em cumprimento de sentença ofertado por aquela em face da Prefeitura Municipal de Paraguaçu Paulista, após consignar que “*A postulação formulada pela parte exequente em fls.127/130 não comporta acolhimento. Isso porque lhe competia apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, o que foi relegado para a parte passiva (fls. 03)*”, homologou o cálculo do débito apurado pela Fazenda Pública Municipal em fls. 97/106.

Alega a agravante, em resumo, que “... *em que pese a discordância das partes quanto a correção monetária aplicada, a taxa de juros e os descontos previdenciários que demandam a realização da prova pericial contábil, existem outras questões DE DIREITO que necessitam, antes do trabalho técnico, serem*

*resolvidos por meio de decisão judicial e que não poderiam serem resolvidas pelo sr. perito contábil nomeado. As questões objeto do presente recurso são duas: 1) o pagamento do vencimento básico da exequente com base no piso nacional dos professores; 2) a alegação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela agravada de que o adicional de nível universitário, a partir de 25/04/2019, deve ser apurado sobre o vencimento básico da função de Orientadora Pedagógica que exerce e não sobre o valor do piso federal (...) A questão relativa ao pagamento proporcional do piso nacional às horas efetivamente trabalhadas não é cabível neste momento processual de liquidação de sentença, onde o que resta é o cumprimento do julgado. A r. sentença executada, vale ressaltar, concedeu o pagamento do valor do piso nacional e não ressaltou sua proporcionalidade, pelo contrário ainda fez referência expressa e utilizou os argumentos por que não aplicou a proporcionalidade (...) Já a alegação da agravada de que no período em que a agravante passou a exercer a função de orientadora pedagógica também não merece prosperar pois o pagamento do piso não só abrange aos que exerçam a docência propriamente dita, mas também as que dão suporte ao exercício da docência que é justamente o caso da orientação, que trabalha em conjunto com o professor para compreender o comportamento dos alunos e agir de maneira adequada em relação a eles, auxiliando-os em seu desenvolvimento e mediando as relações com a escola e a família, caracterizando-se, sem dúvida alguma, em um importante suporte pedagógico à docência”.*

Postula a concessão de efeito suspensivo e, após, o provimento do recurso para que seja determinada a “*realização da prova pericial contábil, com as observações para que o sr. perito aplique em seus cálculos o valor integral do piso federal para cada ano de referência e em todo o período, independente da função de professora ou de orientadora pedagógica que a agravante tenha exercido*”.

Processado (fls. 38/40), sem contraminuta (certidão de fl. 42), os autos tornaram conclusos, sem oposição ao julgamento virtual.

#### **Eis o breve relato.**

Trata-se, o processo originário, de cumprimento de sentença ofertado por Rita de Cássia Orestes Garrido Frazão em face da Prefeitura Municipal de Paraguaçu

Paulista, objetivando a implantação do adicional de nível universitário, o reajuste do vencimento com base no piso nacional, bem como os pagamentos das parcelas vencidas.

Em 29.03.2022, a exequente informou que *“o adicional de nível universitário foi implantado a partir do mês de setembro passado conforme holerite anexo, todavia, as demais verbas deferidas na r. sentença prolatada permanecem sem pagamento o que ratifica a necessidade da imposição de medida coercitiva consistente em multa diária cominatória, em valor a ser estabelecido por este r. juízo, uma vez que o descumprimento da ordem judicial é nítido”* (fl. 41 do processo originário).

O Município, por sua vez, em 14.04.2022, afirmou que *“cumpriu integralmente os termos da r. sentença, prolatada nos autos da ação principal (...) A própria exequente informou que o adicional universitário foi apostilado. Com relação ao piso, a exequente recebe, proporcionalmente, o valor do piso nacional. Excelência, o piso o valor do piso nacional é para uma jornada de 40hs, semanais. Acontece que a exequente tem uma jornada de 30hs no Município, assim, recebe, proporcionalmente, o valor do piso nacional, mas para uma jornada de 30hs”* (fls. 43/44 do processo originário).

Intimada para apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, a exequente aduziu que *“a executada veio a implantar o adicional de nível universitário a partir de setembro de 2021 mas até o presente momento ainda não implantou o piso nacional. Desse modo, como se infere das fichas financeiras anexas, o referido adicional de 25% tem sido pago de forma errada, a menor, posto que tem sido calculada sobre o vencimento do cargo da exequente que está defasado uma vez que o título judicial que embasa o presente incidente concedeu o piso nacional como fora anteriormente referido. Os cálculos apresentados, portanto, consideraram os valores de diferença devidos a título de piso nacional de professor devidos até o mês de agosto de 2022 que é a presente data, sendo devido também, aqueles que se vencerem no curso deste incidente e até a sua efetiva implantação que, reafirma-se, ainda não ocorreu. Os cálculos referentes ao adicional de nível universitário, por seu turno, observaram a data de início quando da citação até o*

*mês de agosto de 2021 na integra dos valores devidos e de setembro de 2021 em diante referente à diferença referida alhures. Devido, portanto, a quantia total de R\$ 238.874,73(duzentos e trinta e oito mil oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e três centavos), nestes incluso as verbas retroativas, com os devidos reflexos e acrescidas de juros de mora de 0,5% desde a citação e correção monetária pelo índice da poupança e honorários advocatícios sucumbenciais, conforme determinado. Os valores calculados de forma separada e individualizada, constam das planilhas de cálculos anexas” (fls. 57/58 do processo originário).*

O Município apresentou impugnação, afirmando que “... a Exequente realiza a apuração das diferenças de salário de forma equivocada, visto que apura as diferenças a partir de abril de 2019, o que não está correto, já que houve o pagamento correto do seu salário a partir de 25/04/2019, visto que a partir de tal data a mesma não mais exercia a função de Professora de Educação Básica I (PEB I), e sim o cargo de Orientadora Pedagógica. E, é possível identificar que houve a apuração equivocada dos valores correspondente ao adicional de nível universitário a partir de abril de 2019, isso porque utiliza base de cálculo superior a correta, tendo em vista que os valores informados como devidos por ela estão superiores aos corretos. A bem da verdade, a Exequente, erroneamente, utiliza como base de cálculo o valor correspondente ao piso salarial do magistério, sendo que o correto é utilizar como base de cálculo o vencimento base dos funcionários (...) a Exequente realiza a aplicação dos juros de mora de 0,5% ao mês, sendo índices superiores aos aplicados na caderneta de poupança, majorando os valores efetivamente devidos pelo Executado (...) Equivoca-se também quanto a aplicação da correção monetária, visto que aplica correção no mês da competência e não no mês subsequente a competência, ou seja, quando a verba é realmente devida, bem como aplica índices superiores aos aplicados em condenações da Fazenda Pública, não observando os parâmetros de liquidação vigente, EC113/2021. Ainda, verifica-se que a Exequente realiza a apuração dos valores devidos a título de adicional de nível universitário sem observar os ditames do julgado, já que apura os valores devidos de forma integral em janeiro de 2016, quando o correto seria a partir da data da citação, que se deu em 25/01/2016. Por fim, verifica-se que a Exequente não realiza as devidas

*deduções de valores correspondentes a contribuições previdenciárias” (fls. 88/94 do processo originário).*

Em posterior manifestação, a exequente defendeu que “... o pagamento do piso não só aos que exerçam a docência propriamente dita, mas também as que dão suporte ao exercício da docência esta primeira tese da impugnação apresentada deve, por si só, ser julgada improcedente, mantendo-se o cálculo das diferenças salariais de abril de 2019 em diante bem como a incidência do adicional de nível universitário sobre o valor do piso devido como fora feito. Neste esteio, o piso federal concedido, comprovadamente, não tem sido pago à exequente, ou seja, não foi implantado, o que ficou claro com o teor da impugnação apresentada se fazendo **NECESSÁRIA SEJA EMANADA ORDEM JUDICIAL PARA QUE O FAÇA**. Não se pode dizer, também, não ser devido o reflexo em férias + 1/3 visto tratarem-se, tanto o piso quanto o adicional em questão de verbas que integram a remuneração mensal da exequente, motivo pelo qual essas vantagens devem sim serem computadas no cálculo tanto da gratificação natalina quanto das férias e do seu terço constitucional. Quanto às matérias de menor impacto financeiro nos cálculos, referente à correção monetária para aplicação do índice do mês posterior e não o mês de competência e aos juros de mora aplicados sobre a caderneta de poupança concorda-se com a impugnação apresentada. No que atine aos juros, vale destacar que foi escolhida a opção de indexador utilizado como o da poupança mas por algum equívoco do sistema a incidência mensal realmente se deu sobre 0,5% a.m.” (fls. 127/130 do processo originário).

Determinada a realização de perícia contábil (fl. 133 do processo originário), a exequente opôs embargos de declaração sustentando que “*existe a necessidade de que antes da realização da perícia determinada se faça enfrentamento de uma questão de direito que não poderá ser resolvida pelo sr. Perito contábil nomeado. A questão em comento e que é ponto de controvérsia deste incidente de cumprimento de sentença é a relativa ao pagamento do vencimento básico da exequente com base no piso nacional dos professores, que é fator que altera o valor devido de atrasados a este título e influencia diretamente na base de cálculo do adicional de nível universitário também concedido (...)* Ocorre que a

*discussão acerca do pagamento proporcional do piso nacional às horas efetivamente trabalhadas não é cabível neste momento processual onde resta o cumprimento do julgado. A r. sentença executada, vale ressaltar, concedeu o pagamento do valor do piso nacional e não sua proporcionalidade, do qual inclusive fez referência e utilizou os argumentos por que não o aplicou (...) requer-se de Vossa Excelência o conhecimento dos presentes embargos, e que se manifeste em relação a omissão apontada para determinar ao sr. Perito nomeado que observe quando da elaboração de seus cálculos o valor global do piso nacional para cada ano de referência bem como o tenha como base de cálculo do adicional de nível universitário” (fls. 136/138).*

Houve determinação de formulação de quesitos e indicação de assistente técnico (fl. 146 do processo originário) e, após, sobreveio a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

*“Vistos.*

*Da impugnação ao cumprimento de sentença.*

*A postulação formulada pela parte exequente em fls.127/130 não comporta acolhimento. Isso porque lhe competia apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, na forma do art. 534 do Código de Processo Civil, o que foi relegado para a parte passiva (fls. 03).*

*Pelo contrário, a Fazenda Pública, em sede de impugnação, promoveu autêntica execução invertida, trazendo para os autos o valor líquido do quantum devido (fls. 97/106).*

*Sendo esse o contexto dos autos, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o calculo do débito apurado pela Fazenda Pública Municipal em fls. 97/106.*

*Dos embargos de declaração.*

*Prejudicado o conhecimento dos embargos de declaração, haja vista a homologação do cálculo ofertado pela Fazenda*



*Pública Municipal em fls. 97/106.*

*Sendo esse o contexto dos autos, deixo de conhecer os embargos de declaração de fls. 136/138.*

*Intime-se a Fazenda Pública Municipal para que, no prazo simples de 10 executivo judicial.*

*No mais, proceda-se à cobrança do valor apurado em fls. 97/106 por meio de RPV ou Precatório, conforme o caso.*

*Int.” (fl. 156 do processo originário).*

Pois bem.

Defende a exequente que, não obstante ainda persista controvérsia a respeito do regular cumprimento da obrigação de fazer, o Magistrado da origem ignorou-a, cancelou a perícia anteriormente determinada e homologou os cálculos apresentados pela Fazenda Municipal.

Ressalta que “em que pese a discordância das partes quanto a correção monetária aplicada, a taxa de juros e os descontos previdenciários que demandam a realização da prova pericial contábil, existem outras questões DE DIREITO que necessitam, antes do trabalho técnico, serem resolvidos por meio de decisão judicial e que não poderiam serem resolvidas pelo sr. perito contábil nomeado. As questões objeto do presente recurso são duas: 1) o pagamento do vencimento básico da exequente com base no piso nacional dos professores; 2) a alegação em sede de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela agravada de que o adicional de nível universitário, a partir de 25/04/2019, deve ser apurado sobre o vencimento básico da função de Orientadora Pedagógica que exerce e não sobre o valor do piso federal (...) A questão relativa ao pagamento proporcional do piso nacional às horas efetivamente trabalhadas não é cabível neste momento processual de liquidação de sentença, onde o que resta é o cumprimento do julgado. A r. sentença executada, vale ressaltar, concedeu o pagamento do valor do piso nacional e não ressaltou sua proporcionalidade, pelo contrário ainda fez referência expressa



*e utilizou os argumentos por que não aplicou a proporcionalidade como se infere da imagem abaixo colacionada (...) por força de Lei, o pagamento do piso não só aos que exerçam a docência propriamente dita, mas também as que dão suporte à ela, necessária seja emanada ordem judicial para que o cálculo pericial contábil observe, independente da função de professora ou de orientadora pedagógica, em todo o período, o valor do piso federal” (fls. 9/13).*

Requer “a determinação de realização da prova pericial contábil, com as observações para que o sr. perito aplique em seus cálculos o valor integral do piso federal para cada ano de referência e em todo o período, independente da função de professora ou de orientadora pedagógica que a agravante tenha exercido” (fl. 14).

Pois bem.

Analisando os autos originários, percebe-se que o título judicial conheceu o direito da exequente/agravante ao recebimento de vencimento compatível com o piso nacional e o valor correspondente ao adicional de nível universitário, cuja implantação foi requerida, inicialmente (fls. 1/3) dos autos subjacentes.

Depois, a agravante/exequente informou a implantação do adicional de nível universitário, informando, porém, o descumprimento da implantação do vencimento correspondente ao piso nacional (fl. 33 daqueles autos), sendo contrariada pelo Município que afirmou ter cumprido a obrigação, de modo proporcional à carga horária da exequente/agravante, de 30 horas semanais (fls. 41/42 dos autos subjacentes). Em relação a esta última questão, até o momento, não houve decisão dispondo sobre o efetivo cumprimento, ou não, do título judicial, ato, este, que fixa o termo final de eventuais diferenças e possibilita a liquidação do correspondente valor devido.

Ainda, há divergência quanto à aplicação dos juros de mora e da correção monetária, bem como o termo inicial para apuração dos valores devidos a título de adicional de nível universitário e se são devidas deduções de valores correspondentes a contribuições previdenciárias.

O Magistrado da origem, contudo, nada decidiu acerca dessas questões, como deveria, em especial, sobre o correto apostilamento dos direitos reconhecidos

no título judicial, que é pressuposto para realização do cálculo das diferenças do período pretérito. Ainda, de forma equivocada, apontou, na decisão agravada, de modo vago, que, como a exequente não apresentou memória de cálculo do débito, seria correta a homologação do cálculo da Fazenda Municipal, sendo que, vê-se de fls. 60/82 dos autos originários, que a exequente/agravante apresentou seus cálculos.

Diante desse quadro, impõe-se o reconhecimento da nulidade do processo, de ofício, a partir da decisão agravada, com determinação de análise das questões supra apontadas, ficando prejudicado o recurso.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, **ANULA-SE O PROCESSO**, de ofício, a partir da decisão agravada, ficando prejudicado o recurso, como acima constou.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator**